



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

### I. DA NECESSIDADE

O objeto do presente instrumento tem por finalidade atender a sede<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Rio Branco em sua estrutura locado para a CMRB sob o nº 02/2021, o qual não possui rampa de acesso aos níveis superiores, tornando o uso do elevador indispensável. Outrossim, por questões de segurança este equipamento necessita constantemente de manutenção nos termos da [NBR NM 313:2007](#) que disciplina o uso deste meio de locomoção para transporte de pessoas com deficiência, visando garantir a solução adotada para fins da Lei nº 10.098/00. Frise-se ainda que o serviço a ser contratado está enquadrado como continuado, porquanto durar a locação do prédio atual sob o nº 02/2021, sob pena de prejuízo à adequada prestação do serviço público.

A manutenção preventiva e corretiva é definida como a combinação de ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em um estado no qual possa desempenhar uma função requerida. Basicamente, as atividades de manutenção existem para prevenir a degradação dos equipamentos e instalações causada pelo seu desgaste natural e pelo uso e/ou para recuperar a boa funcionalidade e confiabilidade dos equipamentos.

Para o atendimento integral da finalidade, e conforme oferta do mercado, optou-se por contratação de empresa especializada na prestação deste serviço, com fornecimento de todo material e mão de obra necessária por conta da facilidade na obtenção de peças e acessórios originais e adequados e prestação do serviço com mais rapidez, eficácia e segurança.

### II. DA SOLUÇÃO PROPOSTA

Para atendimento da necessidade, identificou-se, a princípio duas soluções no mercado: a combinada onde todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva estão embutidos em prestações mensais e a detalhada, onde há detalhamento a nível de tipo de serviço e no qual a execução se dá por item e por

<sup>1</sup> Atualmente funcionando em imóvel locado sob o contrato 02/2021



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



demanda, por exemplo, item de manutenção preventiva, item de manutenção periódica onde existe até a possibilidade de dedicação exclusiva de mão de obra.

No caso do prédio atual existe somente um elevador, e para fins de execução verificou-se que o contrato anterior atendeu satisfatoriamente a necessidade da CMRB. Realizadas as pesquisas de preços não se identificou diferença significativa de uma solução para a outra. Entendemos que devido à pouca quantidade de servidores no quadro que possam acompanhar a execução do serviço a solução combinada é a mais adequada.

### III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Neste caso em tela não há necessidade de procedimento licitatório devido não haver previsão de contratação no exercício para este mesmo objeto.

#### IV. PESQUISA DE PREÇO

Foram obtidos 7 preços para o objeto conforme consta no mapa comparativo anexo e os proponentes foram escolhidos considerando que possuíam filial no âmbito de Rio Branco.

Três cotações foram obtidas por meio de proposta diretamente com o fornecedor (Verticaliza, Norte Elevadores e MGU Elevadores) duas por meio de consulta às contratações realizadas por outros órgãos<sup>2</sup>, uma por meio do Banco de Preços e também foi utilizada a contratação anterior.

<sup>2</sup> Disponível no Portal das licitações, do Tribunal de Contas do Estado do Acre : <http://app.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes>



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



### V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao processo administrativo, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **Verticalize** o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este órgão foi de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para **serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA em caráter continuado, com fornecimento de peças, acessórios e tudo que se fizer necessário para o perfeito funcionamento de 01 (um) elevador de passageiros, com capacidade para até 600 quilos, instalado na sede na SEDE da Câmara Municipal de Rio Branco.**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença **em qualidade** que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e fiscal como ficou demonstrado nas certidões anexas à esta justificativa.

Nestes termos consagrou-se vencedora e empresa:

- **VERTICALIZE COMERCIO E SEVIÇOS EIRELI** – Av. Ceará nº 4.210, Estação experimental CEP: 69.918-160, Rio Branco, Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 12.013.484/0001-92. VALOR MENSAL R\$ \$ 1100,00 (mil e cem reais)

### VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

### VII. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 22 de fevereiro de 2021.

**Antônio Maia**  
Diretor Executivo  
Port. nº 01/2021

**Adm. Windson Machado Araújo**  
Analista Legislativo esp. Administração  
Mat. 11143/CMRB | CRA-AC 0601